

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 22/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., DESTINADA À AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULO AUTOMOTORES NOVOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 22/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S. A., até o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) destinada à aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos Automotores novos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Para tanto, informa expressamente no §1º, do artigo 1º, do projeto de lei em epígrafe, que o Banco do Brasil conta com uma linha de crédito denominada Programa Eficiência Municipal – Solução de Crédito para Investimento – Setor Público, que viabiliza a operação de crédito pretendida.

Visa, ainda, revogar a Lei Municipal nº 1.765/2017.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 22/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal – LOM.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Ademais, o art. 56, inciso II, da LOM, aduz que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre operações de crédito.

No mesmo passo, o artigo 32, incisos II e XXVI do Regimento Interno da Câmara Municipal – RI, asseveram:

Art. 32. São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

...

II- Apreciar e deliberar Projetos de Leis, de Resoluções, e de Decretos Legislativos;

...

XXVI- Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos na forma e meios de pagamentos;

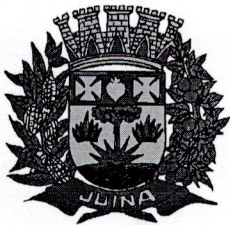
Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.2. Das Regras para Realização de Operações de Crédito

As regras para realização de operações de créditos pelos municípios encontram-se elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000-, e nas Resoluções n.ºs 40 e 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no artigo 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 1º do Projeto de Lei n.º 22/2018 traz previsão expressa de que o Poder Executivo do Município de Juína observará tais instrumentos normativos caso o Poder Legislativo autorize a operação de crédito prevista no *caput* do mencionado artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 108. São vedados:

(...)

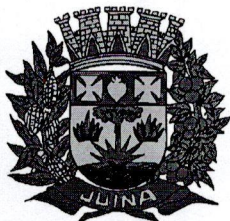
V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pelo que se nota, é plenamente possível ao Poder Executivo abrir créditos adicionais, todavia, é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados. Logo, se o Chefe do Poder Executivo pretender abrir créditos adicionais, em momento futuro, deverá propor projeto de lei e especificar os recursos correspondentes, para que o Plenário desta Casa de Leis analise à viabilidade da sua aprovação.

Assim, sugiro que o artigo 4º do Projeto de Lei n.º 22/2018 seja objeto de emenda supressiva, de modo a retirá-lo daquele projeto de lei, conforme art. 119, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o artigo 4º do Projeto de Lei n.º 21/2018 é ilegal e inconstitucional, conforme razões aludidas anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Desta feita, se ele não for objeto de emenda supressiva, conforme sugestão elencada no subitem 2.3, o parecer será pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 22/2018 nesta Casa de Leis.

Todavia, se a emenda ocorrer, o parecer será pela possibilidade de tramitação do projeto de lei, contudo, reitero a orientação feita no subitem 2.2, haja vista que a apresentação dos documentos ali mencionados é importante para a análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 18 de junho de 2016



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017